



MENSAGEM DE VETO Nº 3, DE 09 DE MAIO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a Proposição de Lei nº 26/2025, que “*Dispõe sobre o atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências*”, originário do Projeto de Lei nº 167/2025, de autoria do Poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, pelas razões expostas a seguir.

A proposição de lei em apreço versa sobre a obrigação do poder público municipal priorizar o atendimento às pessoas com fibromialgia que tenham mobilidade reduzida, devendo, para tanto, expedir Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO.

Sobre esta última parte, destaca-se a redação dos arts. 4º e 5º:

Art. 4º Fica instituída, no âmbito do Município de Contagem, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com fibromialgia, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 5º A CIPFIBRO será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - número da carteira de identidade civil;

IV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

V - fotografia no formato três centímetros por quatro centímetros; e

VI - assinatura ou impressão digital do identificado.

No entanto, o uso do cordão girassol, instrumento já institucionalizado nacionalmente para a identificação de pessoas com deficiência oculta, na qual se enquadra a fibromialgia, já assegura o atendimento preferencial em quaisquer órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e nas instituições privadas.

Ademais, a obrigatoriedade da fabricação da referida carteira pelo Município, acarretaria aumento de despesa ao Executivo, sem a devida previsão orçamentária.

Pelo exposto, embora louvável o conteúdo material dos dispositivos, os arts. 4º e 5º da proposição violam regras orçamentárias impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como a divisão de poderes entre o Executivo e o Legislativo.



Assim, ficam vetados os arts. 4º e 5º da Proposição de Lei 26/2025, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do Veto Parcial ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, 09 de maio de 2025.

MARILIA APARECIDA Assinado de forma digital por MARILIA
CAMPOS:49192124615 APARECIDA CAMPOS:49192124615
MARÍLIA APARECIDA CAMPOS Dados: 2025.05.09 21:46:34 -03'00'

Prefeita de Contagem